



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751022 - MT (2024
/0355590-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A R DE S P
ADVOGADOS : RODRIGO LOPES VIEIRA - DF049313
JOSÉ GENILSON BRAYNER - GO035137
CARLA WOLNEY DUBOIS - DF056146
JOSÉ GENILSON BRAYNER - MT019179A
AGRAVADO : L C R G
ADVOGADO : DANIELA CAETANO DE BRITO - MT0098800
INTERES. : S R G R P
INTERES. : A R DE S P

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ERRO DE GRAFIA NO NÚMERO DA OAB. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável com regularização de guarda e alimentos, julgada extinta sem resolução de mérito em primeiro grau.
2. O Tribunal local reconheceu a deserção na apelação e o agravante defende a nulidade dos atos processuais devido à alegada irregular intimação para juntada de documentos necessários à assistência judiciária gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o erro de grafia no número da OAB do advogado do recorrente nas intimações eletrônicas não impediu o advogado de ter acesso às determinações judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal estadual concluiu que o erro de grafia no número da OAB não impediu o advogado de ter acesso às determinações judiciais, pois o nome do causídico, o número do processo e as iniciais das partes estavam corretos.

5. O sistema PJe registrou a ciência do advogado sobre as intimações, não havendo ausência de intimação eficaz.

6. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A análise da inexistência de prejuízo em razão de alegado erro de intimação demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223, §§ 1º e 2º; 272, §§ 2º e 3º; 280; 485, V; 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751022 - MT (2024
/0355590-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A R DE S P**
ADVOGADOS : **RODRIGO LOPES VIEIRA - DF049313**
 JOSÉ GENILSON BRAYNER - GO035137
 CARLA WOLNEY DUBOIS - DF056146
 JOSÉ GENILSON BRAYNER - MT019179A
AGRAVADO : **L C R G**
ADVOGADO : **DANIELA CAETANO DE BRITO - MT0098800**
INTERES. : **S R G R P**
INTERES. : **A R DE S P**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ERRO DE GRAFIA NO NÚMERO DA OAB. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável com regularização de guarda e alimentos, julgada extinta sem resolução de mérito em primeiro grau.
2. O Tribunal local reconheceu a deserção na apelação e o agravante defende a nulidade dos atos processuais devido à alegada irregular intimação para juntada de documentos necessários à assistência judiciária gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o erro de grafia no número da OAB do advogado do recorrente nas intimações eletrônicas não impediu o advogado de ter acesso às determinações judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal estadual concluiu que o erro de grafia no número da OAB não impediu o advogado de ter acesso às determinações judiciais, pois o nome do causídico, o número do processo e as iniciais das partes estavam corretos.

5. O sistema PJe registrou a ciência do advogado sobre as intimações, não havendo ausência de intimação eficaz.

6. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A análise da inexistência de prejuízo em razão de alegado erro de intimação demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223, §§ 1º e 2º; 272, §§ 2º e 3º; 280; 485, V; 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. R. DE S. P. contra a decisão de fls. 300-305, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que a decisão monocrática merece reforma, pois não é aplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao caso em tela.

Afirma que as intimações direcionadas à defesa para apresentar documentação complementar e efetuar o recolhimento do preparo recursal jamais foram recebidas pelo causídico que representa o recorrente, tendo ocorrido erro na grafia do número da OAB.

Sustenta que, conforme preceituam os arts. 223, §§ 1º e 2º, 272, § 2º, e 280 do Código de Processo Civil, as intimações devem conter o nome completo do advogado e o respectivo número de inscrição nos quadros da OAB, bem como o nome completo das partes, sem abreviaturas.

Aduz que a irregularidade nas intimações eletrônicas acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes, sendo prescindível a demonstração de prejuízo.

Afirma que a análise da questão controvertida nos autos não demanda o reexame de matéria fática, mas sim a correta interpretação e aplicação do direito à espécie, o que é cabível em recurso especial.

Requer o provimento do presente agravo interno e a remessa do recurso especial à turma competente para o regular processamento e julgamento do feito.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 333-335.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Em primeiro grau, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável com regularização de guarda e alimentos ajuizada pelo ora agravante, A. R. de S. P., contra L. C. R. G. foi julgada extinta sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, segunda figura, do CPC. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%

sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na apelação, o Tribunal local reconheceu a deserção.

No presente recurso especial, discute-se a nulidade dos atos processuais praticados a partir da irregular intimação do recorrente para a juntada de documentos necessários para comprovar a relevância de deferimento da benesse da assistência judiciária gratuita.

Entretanto, no que se refere à alegada violação dos arts. 223, §§ 1º e 2º, 272, §§ 2º e 3º, e 280 do Código de Processo Civil, o Tribunal estadual, ao julgar os embargos declaratórios, concluiu, por unanimidade, que o erro de grafia referente ao número da OAB do advogado não o impediu de ter acesso às determinações judiciais, nestes termos (fls. 183-186, destaquei):

Assim, conforme relatado, pretende o embargante a anulação dos atos processuais a partir do despacho que determinou a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, ao argumento de que não ocorreu a eficaz intimação do causídico por erro de grafia no tocante ao número de sua OAB, situação esta que impossibilitou o atendimento das determinações judiciais, acarretando desta forma o não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Não obstante a parte embargante haver sustentado a ocorrência de erro na decisão atacada, de plano se constata que ao contrário do alegado o erro de grafia no que refere ao número de sua OAB, **não o impediu de ter acesso às determinações judiciais.**

Há que se esclarecer que as publicações, embora tenham apresentado erro com relação ao número da OAB, verifica-se que o nome do causídico constituído, o número do processo e as iniciais das partes encontram-se indicadas de forma correta, conforme a própria documentação que instrui o presente recurso no ID 212783691.

A título exemplificativo segue imagem abaixo (ID 212783691). (e-STJ Fl.183)
[...]

Além disso, consta do andamento processual, mais precisamente dos expedientes registrados pelo sistema PJe, que o causídico da parte embargante tomou conhecimento das referidas intimações, inexistindo na hipótese a alegada ausência de intimação eficaz como tenta fazer crer.

Consta ainda dos expedientes que o despacho que determinou a intimação do embargante para que fosse aportado aos autos documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência foi enviada para publicação via DJe em 05/03/2024, com

disponibilização em 06/03/2024, sendo registrada a ciência pelo sistema PJe em 07/03/2024.

Destacou que a certificação de prazo nos autos se deu após o sistema PJe ter registrado a ciência do causídico, ao contrário do alegado, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 185-186, destaquei):

Da mesma forma, a decisão que negou a justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias foi enviado para publicação em 25/03/2024, com disponibilização no DJe em 26/03/2024 e ciência registrada no sistema PJe em 27/03/2024.

Para melhor esclarecer a questão segue abaixo colacionada a imagem dos expedientes processuais acima descritos.

[...]

Além disso, a certificação de prazo nos autos se deu após o sistema PJe ter registrada a ciência do causídico via sistema PJe, vejamos:

[...]

Nesse contexto, a pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt

no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.751.022 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0355590-6

Número de Origem:
10006075920238110017

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A R DE S P

ADVOGADOS : RODRIGO LOPES VIEIRA - DF049313

JOSÉ GENILSON BRAYNER - GO035137

CARLA WOLNEY DUBOIS - DF056146

JOSÉ GENILSON BRAYNER - MT019179A

AGRAVADO : L C R G

ADVOGADO : DANIELA CAETANO DE BRITO - MT0098800

INTERES. : S R G R P

INTERES. : A R DE S P

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A R DE S P

ADVOGADOS : RODRIGO LOPES VIEIRA - DF049313

JOSÉ GENILSON BRAYNER - GO035137

CARLA WOLNEY DUBOIS - DF056146

JOSÉ GENILSON BRAYNER - MT019179A

AGRAVADO : L C R G

ADVOGADO : DANIELA CAETANO DE BRITO - MT0098800

INTERES. : S R G R P

INTERES. : A R DE S P

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025